Documento:651934

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Habeas Corpus Criminal Nº 0011186-75.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000468-38.2022.8.27.2726/TO

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PACIENTE: DAUVAN RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – Miranorte

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

V0T0

Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de Dauvan Rodrigues dos Santos, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Miranorte - TO.

A Impetrante apresenta a seguinte síntese fática:

"I - DOS FATOS

O Paciente foi preso em flagrante delito no dia 14 de dezembro de 2021, pela suposta prática do crime descrito no artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, conforme consta no Inquérito Policial nº 0004831—39.2020.8.27.2726, evento 11.

A Defensoria Pública protocolou pedido de Relaxamento de Prisão, porém foi

negado pelo magistrado "a quo". (Ev. 19, do inquérito policial). Pedido de revogação da prisão preventiva no evento 62, negado também pelo Magistrado de piso.

O processo aguarda a inclusão na Pauta da Reunião do Tribunal do Juri. Ocorre que o Paciente merece responder o processo em liberdade, uma vez que encontra-se preso desde o dia 14/12/2021, ou seja, por mais de 260 (duzentos e sessenta dias), (evento 11, do IP), sem nenhuma previsão de realização do Júri Popular, configurando assim, excesso de prazo (...)". Enfatiza que está flagrante o excesso de prazo e a ofensa ao princípio da razoabilidade e, ao final, requer:

"III - DA LIMINAR

No presente caso, estão presentes os requisitos para a concessão da ordem de habeas corpus, liminarmente, ou seja, o fumus boni iuris e o periculum in mora, uma vez que, faz jus ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade. Com efeito, o paciente já está preso por mais 260 (duzentos e sessenta dias) aguardando designação do Tribunal do Juri, sem complexidade da causa ou contribuição da defesa, deve a ordem ser concedida liminarmente, fazendo cessar o constrangimento ilegal, em favor do Paciente, para reconhecer—se a ilegalidade praticada, determinando—se a imediata expedição do ALVARÁ DE SOLTURA, para que possa responder ao processo em liberdade;

IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a esta Corte que seja a ordem concedida liminarmente, fazendo cessar o constrangimento ilegal, ora suportado pelo paciente, pelos argumentos exaustivamente expostos, tornando—a definitiva, após regular processamento, com a expedição do competente ALVARÁ DE SOLTURA, para que o paciente responda ao processo em liberdade" (sic). A liminar foi indeferida (evento 2).

No evento 9 vieram as autos as informações da Autoridade apontada coatora, que se deu nos seguintes termos:

"Senhor Juiz Relator Jocy Gomes da Almeida

Em resposta à intimação do evento 06, do Habeas Corpus interposto em favor de DAUVAN RODRIGUES DOS SANTOS, venho à digna presença de Vossa Excelência prestar as seguintes informações:

A prisão preventiva do paciente foi decretada nos autos nº 0004832-24.2020.827.2726, evento 09, em 24.12.2020 em razão da presença dos requisitos autorizadores da prisão, quais sejam, fumus comissi delicti e periculum libertatis.

O mandado de prisão fora cumprido em 14.12.2021, quase um ano após a data da determinação da prisão, conforme evento 11 do IP nº 0004831—39.827.2726. Realizada audiência de custódia e mantida prisão preventiva. Houve pedido de relaxamento da prisão apresentado em 17.12.2021, autos nº 0002549—91.2021.827.2726, o qual fora indeferido em 14.01.2022 — evento 50.

Razões: "o investigado foi preso preventivamente por, supostamente, incidir de forma reiterada em condutas criminosas, mesmo na qualidade de reeducando, quando cumpria pena em regime semiaberto por tráfico de drogas (execução penal n. 0011732-67.2017.8272726). Segundo consta no inquérito policial apenso, o investigado esteve diretamente envolvido no homicídio de Hélio Batista (artigo 121 do Código Penal).

Desta feita, mostra-se imprescindível a manutenção da prisão do investigado, havendo indícios de que se trate de criminoso habitual. Há fundado risco em concreto em caso de sua liberdade, sendo certo que as medidas cautelares diversas da prisão serão insuficientes para resguardar

o ordem pública. Ademais, o reeducando já demonstrou não cumprir as condições cautelares de liberdade durante a execução penal." A denúncia foi ofertada em 16.02.2022 e recebida em 17.02.2022, autos da AP nº 0000468-38.2022.827.2726. A decisão de pronuncia foi proferida em 15.06.2022. Não houve apresentação de recurso. A sessão para realização do júri será em breve designada para início do ano de 2023.

Nada obstante o paciente cumpre pena pela condenação em 08 anos pelo cometimento do crime do art. 33, caput da lei nº 11.343/06 e de 04 meses pelo cometimento do crime do art. 129, § 9º do CP.

Em razão dos fatos aqui narrados teve sua regressão provisória ao regime fechado determinada em 03.06.2022.

Portanto, no presente caso, os elementos indiciários são contundentes e não se apresenta por ora suficiente para a aplicação de medidas cautelares diversas.

Era o que cabia informar.

Miranorte/TO, data certificada pelo sistema.

RICARDO GAGLIARDI

Juiz de Direito

O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou—se pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem, porquanto não caracterizado o constrangimento ilegal invocado na impetração, sob nenhum dos aspectos aventados (parecer — evento 12).

Pois bem! Após uma detida análise dos autos, no mérito deste writ, ratifico a decisão liminar proferida no evento 2. De fato, o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, o constrangimento ilegal por excesso, não resulta de critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. DIREITO AO SILÊNCIO NO INTERROGATÓRIO. SUPRESSÃO. MATÉRIA PRECLUSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.

IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. 1. (...) 6. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 7. (...) 9. Ordem denegada. (HC 724.504/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA,

julgado em 05/04/2022, DJe 08/04/2022).
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPOSTO CRIME DE ROUBO PREPARATÓRIO PARA CRIME MAIOR, NO CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECISÕES RECENTES DO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE EVIDENCIAM A REGULARIDADE DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Conforme registrado na decisão ora impugnada, que nesta oportunidade se confirma, não está configurada a ilegalidade da prisão cautelar. 2. No caso destes autos, as instâncias ordinárias verificaram indícios de que o paciente e diversos corréus, integrantes de uma organização criminosa especializada em roubar instituições financeiras, teriam perpetrado um roubo de grande vulto contra particular, com o qual pretendiam levantar capital para realizar outras ações ainda maiores, segundo investigação que

já vinha sendo conduzida pela Polícia Federal. 3. Ao que se vê, os fundamentos da prisão preventiva remontam à gravidade concreta do roubo, bem como ao receio, baseado nos indícios de pertencer a organização criminosa especializada em delitos contra o patrimônio, de que o ora paciente seguisse delinguindo. 4. Quanto à tese de excesso de prazo, esclareca-se que eventual constrangimento ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 5. A instância originária reconheceu que havia "certo atraso" na condução do feito, mas ponderou que a lentidão no trâmite estaria justificada pelas peculiaridades do caso concreto. 6. Do que se extrai da leitura dos autos, essa ponderação da instância originária é razoável. Ademais, o andamento disponível no site do Tribunal de origem revela que houve decisão examinando a regularidade da prisão preventiva do ora agravante em 20/04/2020, e de corréu em 21/05/2020, tratando-se de decisões recentes que evidenciam a regularidade da tramitação. 7. Convém esclarecer, por fim, que o reconhecimento do estado de pandemia não conduz necessariamente ao relaxamento de toda prisão preventiva. 8. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC 555.415/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020)

No caso em análise, não está demonstrado nos autos da ação penal desídia da Autoridade apontada coatora. A tramitação processual como um todo está ocorrendo dentro de um lapso temporal razoável, compatível com as particularidades do caso.

Em que pese o Paciente encontre preso há mais de 09 (nove) meses, o processo vem seguindo seu curso regular, sendo que, após prolatada a sentença de pronúncia (15/06/2022), houve renúncia do mandato por parte do patrono do Paciente, o que implicou na intimação deste para constituição de novo advogado (que ocorreu em 21/06/2022), tendo o prazo para tanto, todavia, transcorrido 'in albis', necessitando—se, pois, de encaminhamento do feito para a Defensoria Pública, que exarou sua ciência em 30/08/2022. Após o trânsito em julgado da sentença, foram abertas vistas às partes para os fins do artigo 422 do CPP.

O Impetrado, portanto, tem impulsionado o feito de origem e informou nestes autos que a sessão para realização do Tribunal do Júri será em breve designada para o início do ano de 2023 (informações — evento 9 destes autos).

De outro lado, há que se considerar que eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si só, garantirem a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua manutenção. Acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFCIADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA AGRAVANTE SER MÃE DE 2 CRIANÇAS. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO; NÃO FORAM JUNTADAS AS CERTIDÕES DE NASCIMENTO DOS MENORES. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I — (...) IV — Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de

aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. V — (...) Agravo regimental desprovido. (STJ — AgRg no RHC n. 165.190/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022). Ademais, há que se ressaltar que a custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional diante da pena em abstrato atribuída ao delito imputado na pronúncia. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PLEITO DE SOLTURA AMPARADO NA RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA. ARGUMENTOS GENÉRICOS. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. RÉU PRONUNCIADO. SÚMULA N. 21/STJ. TAMBÉM NÃO CONSTATADA DESÍDIA ESTATAL APÓS A DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCEPCIONAL SITUAÇÃO CAUSADA PELA PANDEMIA DA COVID-19. SESSÃO PLENÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA (24/03/2022). PENA EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE DA SEGREGAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na hipótese, a custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, pois foi amparada na gravidade em concreto da ação criminosa e na periculosidade do Agente, consubstanciadas no modus operandi da conduta delitiva — o Acusado supostamente desferiu facadas em seu cunhado, que veio a óbito, em razão da vítima pedir ao Agravante que parasse de ofender a sua mãe, ou seja, por um desentendimento familiar banal. Desse modo, inviável a revogação da prisão processual em epígrafe, na medida em que a custódia ainda se mostra necessária para a garantia da ordem pública. 2. (...) 6. Ademais, diante das penas em abstrato atribuídas ao crime imputado ao Agravante na sentença de pronúncia, a prisão preventiva não se revela, no momento,

Por fim, importante frisar que o princípio constitucional da presunção de inocência não é incompatível com a prisão cautelar e nem impõe a Paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, e se justifica pela presença dos requisitos contidos nos dispositivos legais da prisão. Nesse sentido recente julgado de minha Relatoria:

desproporcional. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC n.

158.156/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em

15/2/2022, DJe de 25/2/2022).

HABEAS CORPUS. artigo 121, § 2º, IV e VI, c/c artigo 14, II, e artigo 129, § 9º, na forma do artigo 69, todos dos Código Penal. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NOS ART. 312, e 313, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES. alegação de que o PACIENTE é hipertenso e grupo de risco do covid—19. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ADEQUADA NO CÁRCERE. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há informação oficial de proliferação do coronavírus dentro do estabelecimento prisional no qual o Paciente se encontra custodiado, que pudesse justificar o pedido de liberdade formulado e seu deferimento. Constrangimento ilegal não evidenciado. 2. No

caso, verifica—se que a prisão preventiva encontra—se amparada nos requisitos preconizados no artigo 312 do Código de Processo Penal, existindo nos autos prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, restando devidamente apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada. 3. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, quando a segregação se encontra justificada e mostra—se necessária. 4. A comprovação de primariedade, residência fixa e demais circunstâncias indicadas pela defesa no writ, não impedem a manutenção da custódia cautelar. 5. A presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade. 6. Ordem denegada. (TJ—TO. HC 0005894—80.2020.8.27.2700. Relator JOCY GOMES DE ALMEIDA. Julgado em 09.06.2020).

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial (evento 13) e voto no sentido de DENEGAR A ORDEM.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 651934v4 e do código CRC fe46d186. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 1/11/2022, às 9:13:15

0011186-75.2022.8.27.2700

651934 .V4

Documento:651937

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Habeas Corpus Criminal Nº 0011186-75.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000468-38.2022.8.27.2726/TO

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PACIENTE: DAUVAN RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Miranorte

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

HABEAS CORPUS. direito penal e processual penal. ART. 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DA SESSÃO DO TRIBUNAL DO JURI. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

- 1. O constrangimento ilegal por excesso, não resulta de critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.
- 2. No caso em análise, não está demonstrado nos autos da ação penal desídia da Autoridade apontada coatora. O Impetrado tem impulsionado o feito de origem e informou que a sessão para realização do Tribunal do Júri será em breve designada para o início do ano de 2023.
- 3. A custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional diante da pena em abstrato atribuída ao delito imputado na pronúncia
- 4. O princípio constitucional da presunção de inocência não é incompatível com a prisão cautelar e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, e se justifica pela presença dos requisitos contidos nos dispositivos legais da prisão.
- 5. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça acolhido. Ordem denegada. ACÓRDÃO
- A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolhendo o parecer ministerial, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 25 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 651937v3 e do código CRC bd390e11. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 3/11/2022, às 14:49:40

651937 .V3

Documento:651877

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Habeas Corpus Criminal Nº 0011186-75.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000468-38.2022.8.27.2726/TO

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PACIENTE: DAUVAN RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Miranorte

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de Dauvan Rodrigues dos Santos, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Miranorte - TO.

A Impetrante apresenta a seguinte síntese fática:

"I - DOS FATOS

O Paciente foi preso em flagrante delito no dia 14 de dezembro de 2021, pela suposta prática do crime descrito no artigo 121, § 2º, inciso II, do

Código Penal, conforme consta no Inquérito Policial nº 0004831-39.2020.8.27.2726, evento 11.

A Defensoria Pública protocolou pedido de Relaxamento de Prisão, porém foi negado pelo magistrado "a quo". (Ev. 19, do inquérito policial). Pedido de revogação da prisão preventiva no evento 62, negado também pelo Magistrado de piso.

O processo aguarda a inclusão na Pauta da Reunião do Tribunal do Juri. Ocorre que o Paciente merece responder o processo em liberdade, uma vez que encontra—se preso desde o dia 14/12/2021, ou seja, por mais de 260 (duzentos e sessenta dias), (evento 11, do IP), sem nenhuma previsão de realização do Júri Popular, configurando assim, excesso de prazo (...)". Enfatiza que está flagrante o excesso de prazo e a ofensa ao princípio da razoabilidade e, ao final, requer:

"III — DA LIMINAR

No presente caso, estão presentes os requisitos para a concessão da ordem de habeas corpus, liminarmente, ou seja, o fumus boni iuris e o periculum in mora, uma vez que, faz jus ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade. Com efeito, o paciente já está preso por mais 260 (duzentos e sessenta dias) aguardando designação do Tribunal do Juri, sem complexidade da causa ou contribuição da defesa, deve a ordem ser concedida liminarmente, fazendo cessar o constrangimento ilegal, em favor do Paciente, para reconhecer—se a ilegalidade praticada, determinando—se a imediata expedição do ALVARÁ DE SOLTURA, para que possa responder ao processo em liberdade;

IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a esta Corte que seja a ordem concedida liminarmente, fazendo cessar o constrangimento ilegal, ora suportado pelo paciente, pelos argumentos exaustivamente expostos, tornando-a definitiva, após regular processamento, com a expedição do competente ALVARÁ DE SOLTURA, para que o paciente responda ao processo em liberdade" (sic). A liminar foi indeferida (evento 2).

No evento 9 vieram aos autos as informações da Autoridade apontada coatora, que se deu nos seguintes termos:

"Senhor Juiz Relator Jocy Gomes da Almeida

Em resposta à intimação do evento 06, do Habeas Corpus interposto em favor de DAUVAN RODRIGUES DOS SANTOS, venho à digna presença de Vossa Excelência prestar as seguintes informações:

A prisão preventiva do paciente foi decretada nos autos nº 0004832-24.2020.827.2726, evento 09, em 24.12.2020 em razão da presença dos requisitos autorizadores da prisão, quais sejam, fumus comissi delicti e periculum libertatis.

O mandado de prisão fora cumprido em 14.12.2021, quase um ano após a data da determinação da prisão, conforme evento 11 do IP nº 0004831—39.827.2726. Realizada audiência de custódia e mantida prisão preventiva. Houve pedido de relaxamento da prisão apresentado em 17.12.2021, autos nº 0002549—91.2021.827.2726, o qual fora indeferido em 14.01.2022 — evento 50:

Razões: "o investigado foi preso preventivamente por, supostamente, incidir de forma reiterada em condutas criminosas, mesmo na qualidade de reeducando, quando cumpria pena em regime semiaberto por tráfico de drogas (execução penal n. 0011732-67.2017.8272726). Segundo consta no inquérito policial apenso, o investigado esteve diretamente envolvido no homicídio de Hélio Batista (artigo 121 do Código Penal).

Desta feita, mostra-se imprescindível a manutenção da prisão do

investigado, havendo indícios de que se trate de criminoso habitual. Há fundado risco em concreto em caso de sua liberdade, sendo certo que as medidas cautelares diversas da prisão serão insuficientes para resguardar o ordem pública. Ademais, o reeducando já demonstrou não cumprir as condições cautelares de liberdade durante a execução penal."
A denúncia foi ofertada em 16.02.2022 e recebida em 17.02.2022, autos da AP nº 0000468-38.2022.827.2726. A decisão de pronuncia foi proferida em 15.06.2022. Não houve apresentação de recurso. A sessão para realização do júri será em breve designada para início do ano de 2023.

Nada obstante o paciente cumpre pena pela condenação em 08 anos pelo cometimento do crime do art. 33, caput da lei n° 11.343/06 e de 04 meses pelo cometimento do crime do art. 129, § 9° do CP.

Em razão dos fatos aqui narrados teve sua regressão provisória ao regime fechado determinada em 03.06.2022.

Portanto, no presente caso, os elementos indiciários são contundentes e não se apresenta por ora suficiente para a aplicação de medidas cautelares diversas.

Era o que cabia informar.

Miranorte/TO, data certificada pelo sistema.

RICARDO GAGLIARDI

Juiz de Direito".

O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou—se pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem, porquanto não caracterizado o constrangimento ilegal invocado na impetração, sob nenhum dos aspectos aventados (parecer — evento 12).

A seguir, vieram-me conclusos os presentes autos.

É a síntese do necessário.

Em mesa para julgamento.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 651877v2 e do código CRC 0b19508f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 24/10/2022, às 9:41:6

0011186-75.2022.8.27.2700

651877 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/10/2022

Habeas Corpus Criminal Nº 0011186-75.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PROCURADOR (A): MARCOS LUCIANO BIGNOTI

PACIENTE: DAUVAN RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – Miranorte

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHENDO O PARECER MINISTERIAL, DENEGAR A ORDEM.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário